

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024/SES OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES NA APRECIÇÃO DESTE

Chamamento Público nº 001/2024/SES – Processo Administrativo nº 27/012.831/2024

Objeto: *Seleção de Organização Social de Saúde com o objetivo de gerenciar, operacionalizar e executar as ações e serviços de saúde no Complexo Hospitalar do Hospital Regional de Dourados – HRD*

ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE - AGIR, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 05.029.600/0002-87, estabelecida na Av. Olinda, c/ Av. PL-3, Qd H4, Lt. 1, 2, 3, Edifício Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º andar, Parque Lozandes, CEP 74884-120, Goiânia/GO, endereço eletrônico secretaria@agirsaude.org.br, telefone (62) 3995-5406, representada neste ato por seu Superintendente Executivo **Lucas Paula da Silva**, vem respeitosamente perante essa d. Comissão de Contratação, em atendimento à intimação recebida por e-mail em 20 de março próximo passado, **apresentar manifestação acerca dos apontamentos feitos pelo Instituto Sócrates Guanaes – ISG e pelo Instituto Social Mais Saúde** em relação à Proposta Financeira (Envelope 3) da ora Peticionária, requerendo sua rejeição, com a consequente classificação desta Peticionária, pelos motivos expostos a seguir.

Instagram @agirsaude

LinkedIn /agirsaude

Facebook /agir.saude

YouTube /tvagir

Twitter /agirsaude

Email secretariageral@agirsaude.org.br

Telefone (62) 3995-5406

Localização Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

I. TEMPESTIVIDADE

Nos termos da intimação recebida por e-mail por esta Instituição em 20 de março de 2025, anexada como Doc. 1, concedendo prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação sobre os apontamentos relativos ao envelope nº 03 – Proposta Financeira, de 24 de março de 2025 a 28 de março de 2025, às 23h59 (horário de Mato Grosso do Sul), resta comprovado que a presente manifestação é tempestiva.

II. DAS RAZÕES PARA REJEIÇÃO DOS APONTAMENTOS DO INSTITUTO SÓCRATES GUANAES – ISG

O Instituto Sócrates Guanaes - ISG aduz que a proposta financeira da AGIR contém vícios insanáveis na planilha de preços e na distribuição dos custos.

As alegações não merecem prosperar, conforme se passa a demonstrar.

II.1. DA PLANILHA DE RECEITAS E DESPESAS APRESENTADA PELA AGIR. *Regularidade. Receitas e despesas em conformidade com o item 5.5“e” c/c Anexo VIII do Edital.*

O ISG afirma que a planilha de receitas e despesas apresentada pela AGIR, exigida no item 5.5.“e” está em desacordo com o regime quadrimestral de repasse estabelecido no item 8.2 do Edital, requerendo assim a desclassificação da proposta ofertada por esta peticionária.

Sem razão alguma, contudo.

De acordo com o item 5.5.“e” do Edital, o detalhamento da proposta financeira deve seguir o modelo da “*Planilha de Resultado Econômico – Receitas x Despesas*” disposta no Anexo VIII do instrumento editalício, impondo aos proponentes que discriminem detalhadamente os valores **mensais** a serem recebidos (receitas) e despendidos (despesas), tendo como parâmetro o “Valor Estimado Mensal de Custeio do Contrato” (R\$ 13.788.091,87), e, ao final, o valor acumulado no ano para cada tópico, bem como a média mensal e a porcentagem de cada receita e despesa em relação ao todo.

Veja-se as doze colunas pré-definidas para preenchimento dos valores de receita e despesas respectivos aos meses de janeiro a dezembro de 2024:

ANEXO VIII
CONTRATO DE GESTÃO

PLANILHA DE RESULTADO ECONÔMICO – RECEITAS X DESPESAS



DESCRIÇÃO DAS RUBRICAS	MÊS												Média Mensal	Valor Acumulado	AV %
	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24			
RECEITAS															
Contrato de Gestão															
Financiamentos															
Doações															
Compensações															
Outras															
Total das Receitas (1)															
DESPESAS															
Folha de pagamento + encargos sociais + contribuições															
Fundo Especial Provisão (13º salário, férias, rescisão, rec.trabalhista)															
Pessoal - Encargos (2)															
Material Hospitalares e Medicamentos															
Gases Medicinais (Oxigênio)															
(OFME) Órtese e Prótese															
Mat/Med e Outros (3)															
Material de Higienização/Limpeza															
Material de Expediente															
Material de Lavanderia e Costura															
Material de Manutenção Predial															
Generos alimentícios e descartáveis															
Combustíveis e lubrificantes															
Manutenção de veículos															
Outras despesas															
Material de Higienização, consumo e Outros (4)															
Gás GLP															
Água e Esgoto															
Energia															
Telefonia															
Contas Públicas (5)															
Serviços de Pessoa Física (diretoria)															
Serviços de Pessoa Jurídica															
Área Assistencial															
Ambulatório - Serviços profissionais Médicos - diversas especialidades															
Pronto Atendimento Regulado - Serviços profissionais - diversas especialidades															
Laboratório - SADI - Serviços profissionais e Materiais															
Serviços de Diagnósticos por Imagens															
Internação - Clínicas Médicas - Obstétrica, Ortopedia, UTI, Oftalmo, Trauma,															
Anestesiologia															
Coordenações Médicas (internação, UTI, PA, etc...)															
Remoção de Pacientes															
Serviço de Esterilização de Materiais - (CME)															
Serviço de Medicina Ocupacional															
Área Administrativa															
Advocacia/jurídico															
Contábil/Financeiro/Outros															
Controle e Qualidade da Água															
Controle de Pragas / Desinfecção															
Manutenção e Conservação Predial e Engenharia Elétrica, Hidráulica e Clínica															
Locação de Máquinas, Equipamentos de Informática e Demais Equipamentos															
Manutenção de Máquinas e Equipamentos e veículos/ambulâncias e Elevadores															
Hotelaria e Lavanderia															
Higienização e Limpeza / Descartes de Resíduos															

Por sua vez, o item 8.2 faseou a execução contratual, fixou o “Cronograma de Implantação” e instituiu um regime de repasse *mensal* atrelado a metas quadrimestrais. Além disso, condicionou o recebimento do recurso financeiro da fase seguinte à implantação de no mínimo 80% dos serviços previstos para cada período.

Enfim, o item 8.2 invocado pelo ISG em suas ilações informa tão somente que o valor de repasse mensal em cada fase estará sujeito à verificação do cumprimento das metas quadrimestrais definidas na tabela que o acompanha, *inexistindo qualquer relação entre a disciplina de repasse e o detalhamento exigido no item 5.5. “e” atinente às receitas e despesas veiculadas na proposta financeira.*

Portanto, diferentemente do que sustenta o ISG, ***o Estado do Mato Grosso do Sul não fixou regra no edital que exigisse dos proponentes a apresentação de proposta financeira escalonada em quadrimestres***, apenas mensalmente e considerando o “Valor Estimado Mensal de Custeio do Contrato”, no importe de R\$ 13.788.091,87 (treze milhões, setecentos e oitenta e oito mil, noventa e um reais e oitenta e sete centavos).

A associação da tabela de custas e despesas do item 5.5. “e” com o arranjo temporal de metas (quadrimestral) da regra de repasses disciplinada no item 8.2, deduzindo que a tabela do Anexo VIII deveria ser preenchida com valores proporcionais de repasse informados no “Cronograma de Implantação” do item 8.2, é uma criação, uma invenção, da entidade ISG. Enfim, uma tentativa, desesperada, diga-se de passagem, de ludibriar a Administração Pública e emplacar de maneira forçada regra inédita, destoante da única ordem expressa

prescrita no item 5.5.“e”: indicar os valores mensais observando o “Valor Estimado Mensal de Custeio do Contrato”, para que assim o Poder Público tenha condições de avaliar a viabilidade financeira da proposta.

Aparentemente não por acaso a criatividade do ISG é conveniente ao conteúdo de sua proposta financeira, pois compelir o Estado do Mato Grosso do Sul a alterar o Edital seria uma forma – talvez a única – de “incrementar” a sua classificação final.

Assim, é inequívoco que a interpretação conferida pelo ISG não corresponde à regra contida no item 8.2 do Edital, de modo que não serve para a análise das propostas financeiras, tampouco de fundamento para a desclassificação da AGIR.

Nessa linha, resta comprovado que a proposta financeira da AGIR se ateuve perfeitamente à disciplina do item 5.5.“e”, a saber, observou o formato da planilha de reprodução obrigatória constante no Anexo VIII e inseriu as informações requeridas, em consonância com o **princípio da vinculação ao edital** (artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021).

Aliás, referido princípio não recai apenas sobre os proponentes, mas também à Administração Pública, que não pode se furtar à regra por ela mesma redigida e introduzida no edital, tampouco se valer de critérios que não constam expressamente no edital.

Marçal Justen Filho assinala que o Poder Público goza de liberdade e discricionariedade para definir as regras da disputa, que se esgota com a edição e publicação do ato convocatório, marco que acarreta a vinculação ao instrumento

editório tanto da Administração, quanto dos particulares interessados em participar do chamamento. Se a Administração identificar a necessidade de renovar o ordenamento do chamamento (suprimir, excluir ou alterar as regras do jogo), faz-se necessário refazer todo o procedimento, republicando-se o edital e reabrindo-se prazo para as partes suscitarem esclarecimentos ou impugnações. Nas palavras do renomado administrativista:

“A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas **é de sua incumbência determinar todas as condições de disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e os particulares do certame).**

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação das condições de execução, das condições de pagamento etc. **Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.**

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – **ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação.**

(...)

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. **Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, os interessados submetem-se a um modelo norteador de sua conduta.** Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que o regerão”¹ (destacamos).

Da vinculação ao edital decorre o **princípio do julgamento objetivo**, também estampado no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, que exige do administrador o emprego da lei e do edital como fundamento de suas decisões com a finalidade de assegurar um julgamento imparcial, neutro e objetivo. Mais uma vez pertinentes os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“O princípio da objetividade do julgamento também exige que a decisão tome por fundamento a lei e o edital. Não cabe à autoridade julgadora competência discricionária para inovar a disciplina regulamentar aplicável

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 119-120.

à licitação. O edital é tanto o veículo para a consolidação das escolhas da Administração como para a seleção da proposta mais vantajosa e do licitante mais satisfatório”² (destacamos).

Sobre a **objetividade do julgamento**, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que:

“O julgamento das propostas efetuar-se-á de acordo com o “tipo de licitação” adotado no edital e far-se-á com o máximo de objetividade, **exclusivamente em função dos fatores nele previstos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado, capaz de comprometer a igualdade dos disputantes”³ (destacamos).

A decisão tomada à luz dos critérios expressos no edital assegura o tratamento isonômico dos concorrentes, na medida em que veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados participantes em detrimento dos demais, permitindo que a avaliação entre os proponentes seja realizada de forma justa e padronizada. Em outras palavras, garante a observância

² Idem, p. 140.

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 369.

do **princípio da igualdade**, previsto nos artigos 5º, *caput*⁴, e 37, XXI⁵, da Constituição Federal, e no artigo 11, II da Lei Federal nº 14.133/2021⁶.

Nessa esteira, o exame das propostas de todos os concorrentes com arrimo nas regras expressas do edital é imperativo para a proteção e fomento da **ampla e justa competitividade**, princípio previsto no já mencionado artigo 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, mas também nos artigos 9º, I, “a”⁷, e 11, II, “*in fine*”; do mesmo diploma. Isso, pois, garante aos interessados que as regras que serviram de baliza para a formulação das propostas serão aplicadas para o julgamento delas.

Ante o exposto, além de improcedentes o fundamento e o pedido do ISG, sendo forçoso o não acolhimento dos seus apontamentos, é medida que se impõe a desclassificação de sua proposta financeira por ter apresentado valores distintos do exigido no instrumento editalício, o que evidentemente prejudica e compromete a avaliação da Administração acerca da viabilidade financeira da proposta e, com efeito, da execução do contrato.

⁴ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)” (destacamos).

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (destacamos).

⁶ “Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) **II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição**” (destacamos).

⁷ “Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas” (destacamos).

II.2. DA DISTRIBUIÇÃO DOS CUSTOS. Regularidade.
Observância das diretrizes editalícias contidas no item 5.5. “e”. “Despesa com pessoal” que representa 58,12% do total de despesas.

O ISG também suscita descumprimento pela AGIR do percentual máximo de distribuição de custos com despesas com pessoal, calculado sobre o valor global da proposta financeira, que teria excedido em 1,73% o limite fixado em 60% no item 5.5. “e” do Edital.

Entretanto, constata-se que o valor apontado pelo ISG como “despesas com pessoal” diverge do que consta na proposta financeira da AGIR. Isso se deve ao fato de ter o ISG considerado como “Serviços Assistenciais” (logo, como “despesas com pessoal”) os custos com “Laboratório – SADT – Serviços Profissionais e Materiais”, “Remoção de Pacientes” e “Serviço de Esterilização de Materiais – (CME)”, ao passo que a AGIR em sua proposta alocou os referidos gastos no grupo “Prestação de serviços”, a serem oferecidos mediante contratação de terceiros, compreendendo, portanto, mão-de-obra, insumos e, em alguns casos, equipamentos que não serão empregados pela AGIR (apenas pelo terceiro seu prestador/fornecedor), sendo certo ademais que não existirá vínculo laboral entre a AGIR e os funcionários do terceiro, demonstrando-se também por esta razão que inequivocamente não haverá despesas da AGIR com pessoal do terceiro contratado, motivo pelo qual distinguem-se dos custos caracterizados como “despesa com pessoal” (que essencialmente envolvem salários, encargos sociais, benefícios e treinamentos). De forma bem sucinta: são despesas de natureza distintas.

Verifica-se nos quadros comparativos abaixo o equívoco do ISG, que resultou na apuração de um valor **R\$ 483.420,90** (quatrocentos e oitenta e três

mil, quatrocentos e vinte reais e noventa centavos) **a maior** do que apresentado na proposta da AGIR especificamente quanto às “despesas com pessoal”:

DESCRIÇÃO DOS ITENS	ISG	AGIR
DESPESAS E INVESTIMENTOS - ESTIMADOS	Valores Mensais R\$	Valores Mensais R\$
Folha de pagamento + encargos sociais + contribuições *	3.599.804,99	3.492.046,15
Fundo Especial Provisão (13º salário, férias, rescisão, rec.trabalhista)	610.467,17	286.276,23
1) Pessoal + Encargos (subtotal)	4.210.272,17	3.778.322,38
5) Serviço PF e PJ (subtotal)	4.061.964,96	4.477.893,31
Serviço de Pessoal Física (Diretoria)	98.164,60	112.581,07
Serviços de Pessoa Jurídica	3.963.800,36	4.365.312,24
Área Assistencial	3.963.800,36	4.365.312,24
Ambulatório - Serviços Profissionais Médicos - Diversas Especialidades	132.619,00	1.354.320,00
Pronto Atendimento Regulado - Serviços Profissionais - Diversas Especialidades	374.314,07	478.800,00
Serviços de Diagnósticos por Imagem	820.067,47	478.800,00
Interação - Clínicas Médicas - Obstetrícia, Ortopedia, UTI, Oftalmo, Traumas, CC,	1.539.873,14	794.291,31
Anestesiologia	547.807,47	608.760,00
Cordenações Médicas (Interação, UTI, AO, etc...)	130.333,00	133.627,42
Serviço de Medicina Ocupacional	-	33.292,61
Laboratório - SADT - Serviços Profissionais e Materiais	277.086,21	397.657,08
Remoção de Pacientes	110.000,00	54.014,12
Serviço de Esterilização de Materiais - (CME)	31.700,00	31.749,70
Sutotal - Folha/Encargos (subtotal) e Serviço PF e PJ (subtotal)	8.272.237,12	8.256.215,69

DESPESAS ESTIMADAS	ISG	AGIR
Pessoal + encargos	3.778.322,38	3.778.322,38
Serviço de Pessoa Jurídica (Diretoria)	112.581,07	112.581,07
Serviços Assistenciais	4.365.312,24	3.881.891,34
Total de custos com pessoa	8.256.215,69	7.772.794,79

Importa enfatizar que a instituição goza de liberdade para compor parcerias estratégicas, sobretudo nos serviços auxiliares ou de apoio, visando a otimização de recursos da Unidade Hospitalar e a busca pela excelência operacional. É por isso que a AGIR, instituição com mais de 20 (vinte) anos de expertise em gerenciamento e operacionalização de Unidades Hospitalares com perfil de média e alta complexidade, optou por alocar as referidas despesas nos gastos com contratação de parceiros, medida reconhecida no padrão de boas práticas de apuração de custos hospitalares.

Segue o conceito de Prestação de Serviços, elencado no livro GESTÃO DE CUSTOS HOSPITALARES – Técnicas, Análises e Tomadas de Decisão⁸:

“A prestação de serviços é um tipo de transação na qual um indivíduo ou uma organização (o prestador de serviço) realiza um trabalho específico para outro indivíduo ou organização (o cliente) em troca de pagamento.

A prestação de serviço pode abranger uma ampla variedade de setores e atividades, tais como consultoria, manutenção, reparos, serviços de saúde, serviços de TI, serviços de limpeza, serviços de educação, serviços de transporte, serviços de catering, entre outros.”

Ainda, é importante trazer à baila que as Despesas Assistenciais – PJ: Laboratório – SADT – Serviços Profissionais e Materiais, Remoção de Pacientes e Serviço de Esterilização de Materiais – (CME), em um modelo de contratação por meio Serviços Terceirizados, envolve mão-de-obra, insumos e, às vezes, equipamentos, corroborando a inviabilidade de apurar estas despesas no Grupo de Pessoal.

É importante destacar que, trazendo as boas práticas de apuração de custos hospitalares, o Estado de Goiás já utiliza desta metodologia em todas as suas Unidades Estaduais, ou seja, todo processo que envolva, não somente mão-de-obra, mas ainda insumos e equipamentos devem ser apurados no Grupo Prestação de Serviços.

⁸ GESTÃO DE CUSTOS HOSPITALARES – Técnicas, Análises e Tomadas de Decisão. Matos Afonso José de, e Marcelo Tadeu Carnielo, página 112, Item 5.3.4, 4ª Edição, Brasília-DF. Viva Mais Editora. 2023

A fim de exemplificar as boas práticas de apuração custos hospitalares, vejamos trecho do prefalado livro GESTÃO DE CUSTOS HOSPITALARES – Técnicas, Análises e Tomadas de Decisão⁹:

“Por fim, sugere considerar na conta honorários médicos apenas valores que representam atividades exclusivas do profissional médico (mão-de-obra), portanto, sem inclusão de medicamentos, equipamentos ou qualquer outro, no valor da prestação de serviços. Quando houver inclusão de medicamentos ou qualquer outro custo no serviço, sugere-se o lançamento na conta serviços médicos PJ fixo ou variável.”

Inclusive, o Estado de Goiás utiliza essa metodologia em todas as suas unidades estaduais, fazendo com que as despesas que envolvam não apenas mão-de-obra, mas também insumos e equipamentos, sejam computadas no grupo de “Prestação de Serviços” – e não no grupo “Despesas com pessoal”.

Da mesma forma, o próprio ISG se utiliza dessa prática no Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Terrestre e Intra-Hospitalar de Pacientes e de Hemoderivados nº 054/2024, celebrado com a empresa “VIDA GOIÁS UTI MÓVEL LTDA – EPP” e que compreende as unidades de transporte “TIPO A 1 – Ambulância de Suporte Básico”, “TIPO A2 – Ambulância de Transporte Simples”, “TIPO B – Ambulância de Suporte Médio” e “TIPO D – Ambulância de Suporte Avançado – UTI MÓVEL”, em que aloca como “Prestação de Serviços” os gastos despendidos com “Remoção de Pacientes” (Doc. 2).

⁹ GESTÃO DE CUSTOS HOSPITALARES – Técnicas, Análises e Tomadas de Decisão. Matos Afonso José de, e Marcelo Tadeu Carnielo, página 85, 4ª Edição, Brasília-DF. Viva Mais Editora. 2023

Sendo tal fato de conhecimento público e notório, especialmente para as instituições que atuam na área, causa estranheza, para dizer o mínimo, ter o ISG apurado essas contas, sem nenhuma razoabilidade, no grupo de “Despesas com pessoal”.

Com base na metodologia empregada pela AGIR, este é o quadro correto que engloba todas as “despesas com pessoal”, totalizando R\$ 7.772.794,79 (sete milhões, setecentos e setenta e dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), o que representa 58,12% das despesas totais:

DESCRIÇÃO DOS ITENS	AGIR
DESPESAS E INVESTIMENTOS - ESTIMADOS	Valores Mensais R\$
Folha de pagamento + encargos sociais + contribuições *	3.492.046,15
Fundo Especial Provisão (13º salário, férias, rescisão, rec.trabalhista)	286.276,23
1) Pessoal + Encargos (subtotal)	3.778.322,38
5) Serviço PF e PJ (subtotal)	3.994.472,41
Serviço de Pessoal Física (Diretoria)	112.581,07
Serviços de Pessoa Jurídica	3.881.891,34
Área Assistencial	3.881.891,34
Ambulatório - Serviços Profissionais Médicos - Diversas Especialidades	1.354.320,00
Pronto Atendimento Regulado - Serviços Profissionais - Diversas Especialidades	478.800,00
Serviços de Diagnósticos por Imagem	478.800,00
Internação - Clínicas Médicas - Obstetrícia, Ortopedia, UTI, Oftalmo, Traumas, CC,	794.291,31
Anestesiologia	608.760,00
Cordenações Médicas (Internação, UTI, AO, etc...)	133.627,42
Serviço de Medicina Ocupacional	33.292,61
Sutotal - Folha/Encargos (subtotal) e Serviço PF e PJ (subtotal)	7.772.794,79
Receitas	13.374.449,10
Custeio com pessoal + encargos + provisões (Limite de até 60%)	58,12%

Assim, está claro que a alegação do ISG é improcedente, sendo forçosa a rejeição dos seus apontamentos, visto que as despesas com pessoal da proposta financeira da AGIR atingiram 58,12% do orçamento total, portanto dentro do limite estabelecido no Edital.

II.C. DA CONDUTA REITERADA DO ISG QUE TANGENCIA A MÁ-FÉ. *Tumulto do feito. Tentativas repetidas de distorcer as regras do edital. Conduta ardilosa para prejudicar a AGIR e adequar as regras da disputa à sua proposta financeira. Comportamento tangente à fraude. Artigos 337-F, 337-I e 337-L do Código Penal.*

Com o mais profundo respeito, **a ora peticionaria não pode deixar de registrar “com todas as letras” que não é a primeira vez que o ISG intervém no procedimento com o evidente intuito de ludibriar o Estado do Mato Grosso do Sul e tumultuar a disputa, visando forçar o afastamento da AGIR a todo custo e mediante claras distorções como agora, ou buscar tolher a superioridade validamente alcançada pela AGIR em proposição técnica (plano de trabalho) e em proposição financeira mediante mal-disfarçadas inverdades.**

Para espancar qualquer dúvida a respeito do comportamento desviado em tela, convém rememorar ocasiões ao longo do chamamento em que o ISG agiu das formas acima descritas.

A primeira ocorreu na fase de apresentação e julgamento das Propostas de Trabalho, oportunidade em que o ISG interpôs recurso administrativo no qual levantou suspeita infundada e inverídica sobre a competência dos gestores da AGIR, Sra. Priscila Martins Pereira e Sr. Fabrício Cardoso Leão.

Conforme restou demonstrado, a experiência em gestão de serviços de saúde pelos profissionais da equipe técnica da Instituição foi comprovada mediante declaração, seguindo rigorosamente a regra editalícia exposta no item 1.3 do Anexo V do Edital. Ante a legitimidade, idoneidade e integridade dos documentos, era certa a inexistência de qualquer irregularidade.

Tratava-se, na verdade, da pretensão de reformar disposição editalícia para que fossem adotados requisitos que não constavam originalmente no edital, inclusive injustificadamente mais restritivos, e, com isso, prejudicar a AGIR. Porém, a revisão pretendida tinha o condão de afetar negativamente a ampla competitividade no certame e o alcance da proposta mais vantajosa, implicando prejuízo ao erário.

Nessa mesma oportunidade, o ISG questionou a validade dos Certificados de Acreditação com Excelência do CRER e do HUGOL apresentados pela AGIR, buscando imputar a esta entidade ato compatível com a falsificação de documento ou fraude à licitação (conduta esta que, é bom esclarecer, tangencia a ocorrência da tipificação do crime de difamação e calúnia).

Além de válidos, os certificados atestaram a experiência da AGIR em gestão de serviços hospitalares com mais de 120 leitos de internação com Acreditação ONA III. Se não foi o caso de ter o ISG analisado de maneira superficial e desatenta os documentos da AGIR, não resta outra hipótese a não ser a tentativa de induzir a i. Comissão de Contratação a erro.

A Comissão de Contratação negou provimento a essa parcela do recurso do ISG, consignando que as declarações de experiência atenderam integralmente ao Edital:

“Em relação ao requerimento de redução da pontuação atribuída à AGIR no item relacionado à Experiência de Gestão pelo fato de os profissionais componentes da estrutura diretiva não possuírem experiência em unidades com capacidade instalada maior que 120 leitos, **reafirmamos que as experiências declaradas dos indicados para os cargos de Diretor de Enfermagem, Diretor Técnico e Diretor Administrativo e Financeiro atendem integralmente aos critérios solicitados no Edital, e que o**

vínculo dos profissionais com as unidades, assim como seu número de leitos, foi confirmado em diligência aos sistemas de informação de acesso público. E em relação à experiência em gestão de serviços hospitalares com mais de 120 leitos de internação com Acreditação ONA III, a AGIR comprova possuir Acreditação ONA III para o CRER com validade até 12/2025, cumprindo todos os critérios para atribuição da pontuação” (destacamos).

Na mesma decisão, a Comissão de Contratação deu provimento ao pedido do ISG de reforma da pontuação atribuída à entidade relativamente à apresentação do CEBAS, acrescentando-lhe 02 pontos pela posterior juntada do documento.

Com o devido respeito e acatamento aos fundamentos da i. Comissão de Contratação, que registrou ter realizado diligência para sanar a ausência do documento, é indubitável que o ISG deixou de apresentar o CEBAS no momento oportuno, porque não possuía o certificado “regular” e “ativo”, conforme exigido no Anexo V do Edital, na data de entrega dos envelopes realizada por *todos* os participantes, exceto pelo ISG, que se apresentou à disputa sem CEBAS. E, também, não apresentaram propostas aquelas instituições que prestando obediência às regras editalícias deixaram de participar do certame já que não detinham CEBAS.

Diante do impasse, a entidade se limitou a apresentar documento que indicava que uma de suas filiais – ou seja, nem ao menos por meio do CNPJ de sua matriz – estaria em processo de obtenção do CEBAS. Não se tratava de uma renovação em curso ou solução de pendências, circunstância em que o CEBAS anterior continuaria vigente até a expedição de novo documento. De fato, **a entidade confessou que não tinha certificação!**

Esse contexto não é compatível com as hipóteses de diligência conferidas pelos incisos I e II do artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021¹⁰, pois não se tratava de complementação de informações de documentos já apresentados para apurar fatos existentes à época do certame (inciso I), tampouco a atualização de documentos com validade expirada após o recebimento das propostas (inciso II), visto que, reitera-se, até a entrega dos envelopes o ISG não possuía certificação, mas tão somente um recibo de protocolo de pedido de obtenção do CEBAS (o que, por óbvio, em nada se confunde com o próprio CEBAS). O que ocorreu, efetivamente, foi a juntada de novo documento após a entrega do envelope, providência proibida segundo o *caput* do artigo supramencionado. Enfim, o ISG não fazia jus à pontuação.

À época foi apresentada jurisprudência sólida contrária a aceitação de documentação extemporânea e essencial à habilitação, e que manifestamente não consistia em complementação ou atualização de documentos já existentes.

Adicionalmente, o e. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, recentemente, em sede de exame prévio de edital, consignou que o instrumento convocatório em análise deveria ser aperfeiçoado para corrigir disposição que autorizava a juntada de documentos de habilitação após a abertura do certame, portanto contrária ao artigo 64 Lei Federal nº 14.133/2021:

¹⁰ “Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: **I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas**” (destacamos).

“DECISÃO LIMINAR – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO EX OFFICIO DESTA CORTE DE CONTAS

(...)

Também há que se ressaltar as demais falhas destacadas pela Divisão de Fiscalização que necessitam aperfeiçoamento, quais sejam:

(...)

→ **A previsão contida no item 6.11.7.1, ao permitir a juntada extemporânea de documentos de habilitação não apresentados na abertura do certame, contraria o princípio consagrado no art. 64 da Lei 14.133/2021, uma vez que o mesmo veda a substituição ou apresentação de novos documentos, após a entrega dos documentos para habilitação**”.

(TCE/MS; TC/2583/2024; Decisão Liminar DLM 55/2024; Cons. Márcio Campos Monteiro; j. 05/04/2024) (destacamos).

O que importa ressaltar aqui é que o ISG não tinha o documento na data exigida no edital e ainda assim – ou seja, sabidamente – juntou documento irregular que o permitisse insistir, mais à frente, a juntada (intempestiva) do certificado.

Cumpra enfatizar que não se advoga aqui a tese do formalismo puro e inflexível. Em absoluto!

No entanto, o formalismo moderado disposto no artigo 12, III, da Lei Federal nº 14.133/2021 faz referência aos vícios irrelevantes, defeitos formais destituídos de importância. Significa reconhecer que o procedimento do chamamento, requer, obviamente, um regramento mínimo para ordenar o certame. Imagine se cada documentação exigida no edital pudesse ser apresentada a qualquer tempo por todos os participantes, assegurando-os a pontuação máxima?

Em que pese a decisão da Comissão de Contratação pelo reconhecimento da validade do certificado, fica aqui denunciada a conduta

reprovável do ISG, que manipulou o colegiado julgador, que de boa-fé aceitou seu CEBAS quase 5 meses após a data de apresentação determinada.

Não bastasse tudo isso, constatando que não teria meios de subverter a melhor técnica (plano de trabalho) apresentada pela AGIR, o ISG denotou ainda mais *criatividade* (para o absurdo descarado?) e formulou pedido de reformulação da sua proposta financeira sob o argumento de que o proceder era necessário diante da expiração do prazo de validade dela, uma vez que o edital previa prazo de validade das propostas de 120 (cento e vinte) dias. Descontente com a sua posição na disputa e ciente por antecipação de que a sua proposta não era a mais vantajosa — e não era mesmo! —, a entidade traçou a estratégia indecorosa de substituição de sua proposta de preços; indecorosa porque por óbvio bastava confirmar a validade do quanto já proposto e porque é óbvia ululante a vedação à *troca* de proposta no curso do certame.

Acertadamente, neste caso a Comissão de Contratação indeferiu o *pleito*, fundamentada tanto no óbice da Lei Federal nº 14.133/2021, quanto na vedação fixada no próprio edital:

“O pedido ora formulado pelo ISG não é acatado pela Comissão de Contratação, tendo em vista que sua aceitação implicaria em afronta explícita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na Lei nº 14.133/21, uma vez que o Edital já prevê as etapas e critérios de avaliação do certame, que devem ser inalterados durante a condução do processo licitatório, garantindo a igualdade de condições e a previsibilidade do processo. Nesse sentido, **permitir a reabertura do prazo para reapresentação da proposta financeira das organizações sociais classificadas, conforme solicitado, comprometeria a segurança jurídica e a isonomia entre os participantes que já apresentaram suas propostas nos parâmetros estabelecidos pelo Edital. É importante ressaltar que o Edital normatiza, em relação à proposta financeira, que: (1)**

“em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação ao prazo ou especificação do objeto ou qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais”; e (2) **“em nenhuma hipótese será concedido prazo para apresentação ou substituição de documentos exigidos e não inseridos nos envelopes 01, 02 e 03”**, nos termos dos subitens 5.5.2 e 5.6, respectivamente. Assim sendo, o pedido do ISG não pode ser acolhido, pois se trata justamente de vedação expressa no Edital” (destacamos).

Em suma, o conjunto de situações acima expostas conduz ao questionamento acerca da índole do ISG, que tangencia a má-fé. São repetidas tentativas de realizar manobras para desviar sem consequências do cumprimento do edital ou para distorcer o conteúdo do edital, forçando interpretações que alteram as regras da disputa a seu favor.

A frustração do caráter competitivo do chamamento com o intuito de obter vantagem é conduta tipificada no artigo 337-F do Código Penal¹¹, acrescido pelo Capítulo II, da Título V, da Lei Federal nº 14.133/2021, cuja pena cominada é de quatro a oito anos de reclusão e multa.

A atuação repetida do ISG com o objetivo de tumultuar o certame também é rechaçada pelo ordenamento penal brasileiro. O artigo 337-I do Código Penal, também acrescido pelo Capítulo II, da Título V, da Lei Federal nº 14.133/2021¹², prevê pena de seis meses a três anos de detenção, e multa, para

¹¹ “**Frustração do caráter competitivo de licitação. Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório**: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa” (destacamos).

¹² “**Perturbação de processo licitatório. Art. 337-I**. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa”.

quem impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório.

Ainda, os constantes esforços do ISG para induzir a Administração a erro e de distorcer as regras do edital para adequar o certame à sua proposta (que além de conter irregularidades, não é a mais vantajosa), configura ilícito penal que acarretará prejuízo ao erário. Assim, na forma do artigo 337-L do Código Penal¹³, também acrescido pelo Capítulo II, da Título V, da Lei Federal nº 14.133/2021, é crime “*fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante (...) qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato*”, e a pena prevista é de quatro a oito anos de reclusão e multa.

Diante desse quadro, com a devida vênia, questiona-se se essa conduta de caráter tangente ao comportamento vil (“vale-tudo para ganhar”) foi investida no procedimento de competição, qual é a expectativa do comportamento dessa entidade em eventual execução contratual?

A peticionaria tem a certeza de que seguramente não é com esse tipo de entidade que o Estado do Mato Grosso do Sul almeja se comprometer, especialmente para a prestação de serviço público tão sério e elementar como o de saúde

¹³“**Fraude em licitação ou contrato.** [Art. 337-L.](#) Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante: (...) V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa”.

III. DAS RAZÕES PARA REJEIÇÃO DOS APONTAMENTOS DO INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE – ISMS. Regularidade. Receitas e despesas em conformidade com o item 5.5“e” c/c Anexo VIII do Edital.

O apontamento do ISMS é semelhante ao do ISG.

Aduz o Instituto Social Mais Saúde que a proposta financeira da AGIR não atentou ao escalonamento quadrimestral do Cronograma de Implantação contido no item 8.2 do edital e que a soma dos percentuais fracionados das despesas teria excedido 100% da previsão da verba mensal de custeio do contrato.

Igualmente, razão não lhe assiste.

Observe-se que o ISMS incorreu em erro ao pressupor que o preenchimento da tabela de receitas e despesas anexada ao Edital, exigência do item 5.5.“e”, deveria adotar o regime quadrimestral de repasses, estabelecido, por sua vez, no item 8.2.

No entanto, essa é uma compreensão subjetiva dos Institutos, e não um critério objetivo instituído pela Administração no instrumento editalício, posto que não existe regra expressa nesse sentido no Edital. Dito de outro modo, pretende a entidade que a Administração se baseie em comando inexistente para desclassificar a AGIR, em verdadeira inovação das regras de certame.

A disciplina do item 5.5.“e” é clara e simples: inserir os valores mensais de receitas e despesas na tabela disposta no Anexo VIII do Edital, tendo

como parâmetro o “Valor Estimado Mensal de Custeio do Contrato” (R\$ 13.788.091,87). E nada mais.

Examinada a planilha de preços apresentada pelo ISMS, observa-se que o Instituto optou por seguir a sua interpretação subjetiva, em detrimento da regra expressa do item 5.5.“e”, cujo desatendimento implica a desclassificação da concorrente.

Assim, com base nos já mencionados **princípios da vinculação ao edital, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade**, não apenas o pedido do ISMS deve ser indeferido, como é imperioso que sua proposta seja desclassificada.

Ademais, também não prospera a alegação no sentido de que a soma das despesas apresentadas pela AGIR teria ultrapassado o valor total do estimado para custeio do contrato. A regra também está prevista no item 5.5.“e” do edital, cuja redação assim dispõe:

OBSERVAÇÃO: A soma dos percentuais fracionados na tabela epigrafada não poderá ultrapassar o valor de 100% da previsão da verba mensal de custeio estimado, e em caso de não realização de investimentos, o percentual a ele destinado poderá ser utilizado para custeio de materiais médico-hospitalares, medicamentos e serviços, desde que, a contratada apresente antecipadamente justificativas da utilização para a contratante, aguardando a anuência do Sr. Secretário de Estado de Saúde, signatário do contrato de gestão.

Da simples análise da planilha apresentada pela AGIR no Envelope 3, reproduzida abaixo, que em sua última coluna (AV – Análise Vertical) mostra a percentual das despesas mensais em comparação com a receita mensal, é possível verificar que a soma de todas as linhas/frações das despesas alcança o valor de 100% da receita, em concordância com a regra editalícia.



DESCRIÇÃO DAS RUBRICAS	MÊS												Média Mensal	Valor Acumulado	AV %
	MÊS 01	MÊS 02	MÊS 03	MÊS 04	MÊS 05	MÊS 06	MÊS 07	MÊS 08	MÊS 09	MÊS 10	MÊS 11	MÊS 12			
RECEITAS (Valores em Reais - R\$)															
Contrato de Gestão	13.374.449,10	13.374.449,10	13.374.449,10	13.374.449,10	13.374.449,10	13.374.449,10	13.374.449,10	13.374.449,10	13.374.449,10	13.374.449,10	13.374.449,10	13.374.449,10		160.493.389,25	100%
Fórmula	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		-	0%
Oncologias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		-	0%
Compensações	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		-	0%
Outras	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		-	0%
Total de Receitas (1)	13.374.449,10	13.374.449,10	13.374.449,10	13.374.449,10	13.374.449,10	13.374.449,10	13.374.449,10	13.374.449,10	13.374.449,10	13.374.449,10	13.374.449,10	13.374.449,10		160.493.389,25	100%
DESPESAS (Valores em Reais - R\$)															
Fórmula de pagamento + encargos sociais + contribuições	3.492.046,15	3.492.046,15	3.492.046,15	3.492.046,15	3.492.046,15	3.492.046,15	3.492.046,15	3.492.046,15	3.492.046,15	3.492.046,15	3.492.046,15	3.492.046,15		41.904.553,82	26%
Fundo Especial Previdência (13º salário, férias, rescisão, etc. trabalhista)	286.276,23	286.276,23	286.276,23	286.276,23	286.276,23	286.276,23	286.276,23	286.276,23	286.276,23	286.276,23	286.276,23	286.276,23		3.435.314,73	2%
Pessoal e Encargos (2)	3.778.322,38	3.778.322,38	3.778.322,38	3.778.322,38	3.778.322,38	3.778.322,38	3.778.322,38	3.778.322,38	3.778.322,38	3.778.322,38	3.778.322,38	3.778.322,38		45.339.868,55	28%
Material: Hospitalar e Medicamentos	1.793.024,13	1.793.024,13	1.793.024,13	1.793.024,13	1.793.024,13	1.793.024,13	1.793.024,13	1.793.024,13	1.793.024,13	1.793.024,13	1.793.024,13	1.793.024,13		21.526.289,54	13%
Quais Medicamentos (Orçamentário)	47.609,33	47.609,33	47.609,33	47.609,33	47.609,33	47.609,33	47.609,33	47.609,33	47.609,33	47.609,33	47.609,33	47.609,33		571.312,02	0%
(CPME) Orçamentário e Protese	612.178,98	612.178,98	612.178,98	612.178,98	612.178,98	612.178,98	612.178,98	612.178,98	612.178,98	612.178,98	612.178,98	612.178,98		7.346.147,72	5%
Mat/med e Outros (3)	2.452.802,44	2.452.802,44	2.452.802,44	2.452.802,44	2.452.802,44	2.452.802,44	2.452.802,44	2.452.802,44	2.452.802,44	2.452.802,44	2.452.802,44	2.452.802,44		29.434.340,28	18%
Material de Higienização/Limpeza	17.565,55	17.565,55	17.565,55	17.565,55	17.565,55	17.565,55	17.565,55	17.565,55	17.565,55	17.565,55	17.565,55	17.565,55		210.786,66	0%
Material de Expediente	19.794,84	19.794,84	19.794,84	19.794,84	19.794,84	19.794,84	19.794,84	19.794,84	19.794,84	19.794,84	19.794,84	19.794,84		237.538,03	0%
Material de Lavanderia e Costura	33.594,21	33.594,21	33.594,21	33.594,21	33.594,21	33.594,21	33.594,21	33.594,21	33.594,21	33.594,21	33.594,21	33.594,21		403.130,56	0%
Material de Manutenção Predial	38.921,99	38.921,99	38.921,99	38.921,99	38.921,99	38.921,99	38.921,99	38.921,99	38.921,99	38.921,99	38.921,99	38.921,99		467.643,88	0%
Alimentos e descartáveis	16.153,00	16.153,00	16.153,00	16.153,00	16.153,00	16.153,00	16.153,00	16.153,00	16.153,00	16.153,00	16.153,00	16.153,00		193.835,99	0%
Combustíveis e lubrificantes	6.730,04	6.730,04	6.730,04	6.730,04	6.730,04	6.730,04	6.730,04	6.730,04	6.730,04	6.730,04	6.730,04	6.730,04		80.760,46	0%
Manutenção de veículos	9.257,25	9.257,25	9.257,25	9.257,25	9.257,25	9.257,25	9.257,25	9.257,25	9.257,25	9.257,25	9.257,25	9.257,25		111.087,96	0%
Outras despesas	6.340,76	6.340,76	6.340,76	6.340,76	6.340,76	6.340,76	6.340,76	6.340,76	6.340,76	6.340,76	6.340,76	6.340,76		76.089,35	0%
Material de Higienização, consumo e Outros (4)	148.357,64	148.357,64	148.357,64	148.357,64	148.357,64	148.357,64	148.357,64	148.357,64	148.357,64	148.357,64	148.357,64	148.357,64		1.780.251,70	1%
Agua e Esgoto	54.528,90	54.528,90	54.528,90	54.528,90	54.528,90	54.528,90	54.528,90	54.528,90	54.528,90	54.528,90	54.528,90	54.528,90		654.346,80	0%
Energia	192.634,78	192.634,78	192.634,78	192.634,78	192.634,78	192.634,78	192.634,78	192.634,78	192.634,78	192.634,78	192.634,78	192.634,78		2.311.617,43	1%
Telefonia	9.758,95	9.758,95	9.758,95	9.758,95	9.758,95	9.758,95	9.758,95	9.758,95	9.758,95	9.758,95	9.758,95	9.758,95		117.407,45	0%
Contas Públicas (5)	264.281,99	264.281,99	264.281,99	264.281,99	264.281,99	264.281,99	264.281,99	264.281,99	264.281,99	264.281,99	264.281,99	264.281,99		3.171.383,83	2%
Serviços de Pressão Física (Esportiva)	112.584,07	112.584,07	112.584,07	112.584,07	112.584,07	112.584,07	112.584,07	112.584,07	112.584,07	112.584,07	112.584,07	112.584,07		1.350.972,67	1%
Serviços de Pressão Física	6.186.009,14	6.186.009,14	6.186.009,14	6.186.009,14	6.186.009,14	6.186.009,14	6.186.009,14	6.186.009,14	6.186.009,14	6.186.009,14	6.186.009,14	6.186.009,14		74.222.109,69	46%
Atendimento	4.365.312,24	4.365.312,24	4.365.312,24	4.365.312,24	4.365.312,24	4.365.312,24	4.365.312,24	4.365.312,24	4.365.312,24	4.365.312,24	4.365.312,24	4.365.312,24		52.383.746,87	33%
Ambulatório - Serviços profissionais, Médicos - diversas especialidades	1.354.320,00	1.354.320,00	1.354.320,00	1.354.320,00	1.354.320,00	1.354.320,00	1.354.320,00	1.354.320,00	1.354.320,00	1.354.320,00	1.354.320,00	1.354.320,00		16.251.840,00	10%
Procedimento Ambulatório - Serviços profissionais - diversas especialidades	478.800,00	478.800,00	478.800,00	478.800,00	478.800,00	478.800,00	478.800,00	478.800,00	478.800,00	478.800,00	478.800,00	478.800,00		5.746.400,00	4%
Laboratório - SADI - Serviços profissionais e Materiais	397.657,08	397.657,08	397.657,08	397.657,08	397.657,08	397.657,08	397.657,08	397.657,08	397.657,08	397.657,08	397.657,08	397.657,08		4.771.884,97	3%
Serviços de Diagnóstico por Imagem	478.800,00	478.800,00	478.800,00	478.800,00	478.800,00	478.800,00	478.800,00	478.800,00	478.800,00	478.800,00	478.800,00	478.800,00		5.746.400,00	4%
Intensificação - Clínicas Médicas - Obstetrícia, Ortopedia, Uti, Oftalmologia, Trauma, Anestesiologia	794.291,31	794.291,31	794.291,31	794.291,31	794.291,31	794.291,31	794.291,31	794.291,31	794.291,31	794.291,31	794.291,31	794.291,31		9.531.495,74	6%
Coordenação Médica (Intensificação, Uti, PA, etc.)	668.760,00	668.760,00	668.760,00	668.760,00	668.760,00	668.760,00	668.760,00	668.760,00	668.760,00	668.760,00	668.760,00	668.760,00		7.952.120,00	5%
Recepção de Pacientes	54.014,12	54.014,12	54.014,12	54.014,12	54.014,12	54.014,12	54.014,12	54.014,12	54.014,12	54.014,12	54.014,12	54.014,12		648.869,67	0%
Serviço de Esterilização de Materiais - (CME)	31.749,70	31.749,70	31.749,70	31.749,70	31.749,70	31.749,70	31.749,70	31.749,70	31.749,70	31.749,70	31.749,70	31.749,70		380.996,38	0%
Serviço de Medicina Ocupacional	31.749,70	31.749,70	31.749,70	31.749,70	31.749,70	31.749,70	31.749,70	31.749,70	31.749,70	31.749,70	31.749,70	31.749,70		380.996,38	0%
Atendimento	1.820.696,90	1.820.696,90	1.820.696,90	1.820.696,90	1.820.696,90	1.820.696,90	1.820.696,90	1.820.696,90	1.820.696,90	1.820.696,90	1.820.696,90	1.820.696,90		21.848.352,82	14%
Administrativo	22.251,95	22.251,95	22.251,95	22.251,95	22.251,95	22.251,95	22.251,95	22.251,95	22.251,95	22.251,95	22.251,95	22.251,95		267.033,46	0%
Contabilidade/Financiamento	401.233,47	401.233,47	401.233,47	401.233,47	401.233,47	401.233,47	401.233,47	401.233,47	401.233,47	401.233,47	401.233,47	401.233,47		4.814.801,68	3%
Controle de Qualidade da Água	2.462,39	2.462,39	2.462,39	2.462,39	2.462,39	2.462,39	2.462,39	2.462,39	2.462,39	2.462,39	2.462,39	2.462,39		29.548,71	0%
Controle de Pragas / Desinfestação	2.493,70	2.493,70	2.493,70	2.493,70	2.493,70	2.493,70	2.493,70	2.493,70	2.493,70	2.493,70	2.493,70	2.493,70		29.934,43	0%
Manutenção e Conservação Predial e Engenharia Elétrica, Hidráulica e Civil	141.961,12	141.961,12	141.961,12	141.961,12	141.961,12	141.961,12	141.961,12	141.961,12	141.961,12	141.961,12	141.961,12	141.961,12		1.703.933,43	1%
Locação de Máquinas, Equipamentos de Informática e Demais Equipamentos	51.575,28	51.575,28	51.575,28	51.575,28	51.575,28	51.575,28	51.575,28	51.575,28	51.575,28	51.575,28	51.575,28	51.575,28		618.903,22	0%
Manutenção de Máquinas e Equipamentos - veículos/ambulâncias e Elevadores	183.724,40	183.724,40	183.724,40	183.724,40	183.724,40	183.724,40	183.724,40	183.724,40	183.724,40	183.724,40	183.724,40	183.724,40		2.204.692,82	1%
Intensificação e Lavanderia	84.193,03	84.193,03	84.193,03	84.193,03	84.193,03	84.193,03	84.193,03	84.193,03	84.193,03	84.193,03	84.193,03	84.193,03		1.010.292,20	1%
Higienização e Limpeza / Descartes de Resíduos	74.060,03	74.060,03	74.060,03	74.060,03	74.060,03	74.060,03	74.060,03	74.060,03	74.060,03	74.060,03	74.060,03	74.060,03		888.720,10	1%
Segurança da Informação, Locação e T.I em geral	146.408,83	146.408,83	146.408,83	146.408,83	146.408,83	146.408,83	146.408,83	146.408,83	146.408,83	146.408,83	146.408,83	146.408,83		1.756.905,36	1%
Vigilância e Segurança e portaria (controle de acesso)	146.972,19	146.972,19	146.972,19	146.972,19	146.972,19	146.972,19	146.972,19	146.972,19	146.972,19	146.972,19	146.972,19	146.972,19		1.763.664,31	1%
Nutrição/coordenação dietas nutricionais/refeições	560.733,46	560.733,46	560.733,46	560.733,46	560.733,46	560.733,46	560.733,46	560.733,46	560.733,46	560.733,46	560.733,46	560.733,46		6.728.801,58	4%

Portanto, além de não subsistirem as alegações do ISMS, perspectiva que impõe o indeferimento dos seus apontamentos, é também forçosa a desclassificação da proposta financeira da entidade em função da apresentação da planilha de receitas e despesas incompatível com o que determina o item 5.5“e” c/c Anexo VIII do Edital.

IV. PEDIDOS

Por tudo que foi exposto, requer-se o indeferimento dos apontamentos do ISG e do ISMS, em prestígio aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da igualdade e da ampla competitividade, bem

como a desclassificação de ambas as propostas, que manifesta e deliberadamente deixaram de observar o padrão exigido no item 5.5“e” c/c Anexo VIII do Edital.

Termos em que, pede deferimento.

Dourados/MS, 28 de março de 2025.

Lucas Paula da Silva
CPF 894.828.751-68
Superintendente Executivo
Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde – AGIR

 @agirsaude

 /agir.saude

 /agirsaude

 /tvagir

 /agirsaude

 secretariageral@agirsaude.org.br

 (62) 3995-5406

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design,
Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

Contrarrazões AGIR dos apontamentos ISG - proposta financeira Dourados.pdf

Documento número #e35d9c1a-2aba-4507-9b5a-5dd000003910

Hash do documento original (SHA256): 2214fc0c1dee4ff8427a2270d723a5b7845a2bb4e5ada167b0ddfad5f11b2c04

Assinaturas



Lucas Paula Da Silva

CPF: 894.828.751-68

Assinou como responsável legal em 28 mar 2025 às 18:23:55

Log

- 28 mar 2025, 18:18:14 Operador com email juridico@agirsaude.org.br na Conta 4d428d50-c96f-4413-8e19-158689dbe9d6 criou este documento número e35d9c1a-2aba-4507-9b5a-5dd000003910. Data limite para assinatura do documento: 27 de abril de 2025 (18:18). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 28 mar 2025, 18:22:41 Operador com email juridico@agirsaude.org.br na Conta 4d428d50-c96f-4413-8e19-158689dbe9d6 adicionou à Lista de Assinatura: lucas.silva@agirsaude.org.br para assinar como responsável legal, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Lucas Paula Da Silva e CPF 894.828.751-68.
- 28 mar 2025, 18:23:55 Lucas Paula Da Silva assinou como responsável legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail lucas.silva@agirsaude.org.br. CPF informado: 894.828.751-68. IP: 191.56.254.105. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -16.69894970569487 e longitude -49.21945382861239. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1166.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 28 mar 2025, 18:23:56 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número e35d9c1a-2aba-4507-9b5a-5dd000003910.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº e35d9c1a-2aba-4507-9b5a-5dd000003910, com os

efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.